



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 05 DE ABRIL DE 2023 EDIÇÃO EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PITIMBU

Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

LEI MUNICIPAL N.º 565, DE 5 DE ABRIL DE 2023.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO CONCEDER HORAS-MÁQUINAS A AGRICULTORES FAMILIARES, PRIORITARIAMENTE, VISANDO FOMENTAR A AGROPECUÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL, E, EM ESPECIAL A AGRICULTURA FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo, sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar maquinário público, bem como efetivar a locação de maquinário privado, além da utilização e/ou locação dos implementos necessários disponíveis para, em todo território municipal, incluindo áreas particulares, fazer gradagem, subsolagem, curvas de nível, distribuição de calcário, gesso, adubos sólidos, sementes a lanço ou em linha, desde que disponíveis os implementos competentes e quaisquer outros tipos de benfeitorias para **fomentar a agropecuária** e o patrolamento e encascalhamento das estradas vicinais e

ramais, inclusive dos trechos de acesso às sedes das propriedades rurais no perímetro municipal.

Art. 2º - A presente Lei objetiva atender aos produtores rurais que estão investindo no setor primário, através de subsídios de horas-máquinas e implementos agrícolas.

Art. 3º - Os serviços previstos no art. 1º da presente Lei serão gratuitos e preferencialmente fornecidos aos agricultores familiares.

§ 1º - Entende-se por agricultores familiares aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, conforme dispõe a Lei n.º 11.326/2006 - Lei da Agricultura Familiar, aos seguintes requisitos:

I - Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento;

III - Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; e

IV - Dirija o estabelecimento ou empreendimento com a família.

§ 2º - Define-se módulo fiscal como a unidade de medida agrária para classificação fundiária do imóvel, expressa em hectares e calculada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), podendo este ser variado de acordo com o presente Município, conforme definição disciplinada pelo Decreto n.º 9.064/2017, que regulamenta a Lei da Agricultura Familiar.

§ 3º - Na hipótese dos serviços serem prestados a agricultores não caracterizados como agricultores familiares, o beneficiário terá que arcar com os custos do combustível.

§ 4º - O fornecimento do combustível será realizado antes do início dos trabalhos, e em nenhuma hipótese poderão ser ofertados os serviços sem que haja a contrapartida do beneficiário.

Art. 4º - O benefício fica condicionado à prévia autorização pela Secretaria de Agricultura.

Art. 5º - Para receber o incentivo de hora-máquina o produtor rural deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentar junto à Secretaria Municipal de Agricultura o requerimento formal de solicitação dos serviços;

II - Documento da terra, contrato de arrendamento, cessão, usufruto, posseiro, parceiros, ainda que em nome de terceiro, ou outra documentação que legitime a presença e labor do beneficiário na gleba na qual será prestado o incentivo à produção agropecuária;

III - Documentos pessoais, além de outros exigidos em ato próprio da Secretaria;

IV - Na condição de agricultor familiar, comprovante de cadastro no CAF – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 05 DE ABRIL DE 2023 EDIÇÃO EXTRA

§ 1º - Para fins de definição do inciso IV, o CAF - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) é o instrumento que identifica e qualifica o público beneficiário da Política Nacional da Agricultura Familiar (Lei n.º 11.326 de 2006), assim como a Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), os Empreendimentos Familiares Rurais e as formas associativas da agricultura familiar (cooperativas agropecuárias e associações rurais).

§ 2º - Juntamente com os documentos referidos nos incisos deste artigo, o requerente deverá apresentar junto ao Município a solicitação dos serviços, indicando a natureza do serviço e número de horas-máquinas pretendidas, quando for o caso.

Art. 6º - É de incumbência da Secretaria Municipal de Agricultura coordenar a realização dos serviços, acompanhado do produtor rural beneficiado.

Parágrafo único - Analisado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, o Município emitirá parecer favorável e agendará o dia e hora dos serviços.

Art. 7º - Para efeito de contagem de tempo de serviços terá início quando a mesma estiver à disposição dentro da propriedade do requerente.

Art. 8º - O incentivo objeto desta Lei poderá ser concedido uma vez ao ano, independentemente do tempo entre um pedido de serviço e outro.

§ 1º - O tempo máximo permitido para cada produtor/beneficiário será de 2 horas-máquina.

§ 2º - O serviço será prestado a todo e qualquer produtor, ainda que o título da terra seja em nome de um único beneficiário.

Art. 9º - Após a conclusão dos serviços, o operador de máquinas/motorista apresentará ao beneficiário um relatório contendo o número total de horas e cargas de serviços prestados, o qual deverá ser assinado pelo beneficiário ou representante/responsável.

Art. 10 - Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

Art. 11 - É de responsabilidade exclusiva do produtor rural todo e qualquer licenciamento ambiental necessário para a execução dos serviços, os quais, respectivamente, exigem licença.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, em 5 de abril de 2023.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

PORTARIA N.º 001/2023

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pitimbu-PB (CMDCA), por seu Presidente e ad referendo do Pleno deste CMDCA, no uso de suas atribuições legais, previstas nas disposições contidas na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei Municipal n.º 559, de 01 de agosto de 2022,

Considerando a criação da Comissão Eleitoral, a qual caberá a operacionalização do processo eleitoral de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Pitimbu-PB, incluindo seleção prévia dos candidatos e a realização da própria eleição, conforme Edital n.º 001/2023, art. 3º, publicado em 31 de março do corrente ano;

Considerando que o art. 3º, parágrafo único, do Edital n.º 001/2023, prevê que a constituição da Comissão Eleitoral se dará com a publicação de Portaria no dia 05 de abril do corrente ano, com a nomeação de seus Membros, após aprovação em reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

Considerando a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Lei Municipal n.º 559/2022, que prevê a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar pelo CMDCA, nomeando uma Comissão Especial Eleitoral para proceder o pleito;

Considerando que a Comissão foi composta por 02 (dois) membros do CMDCA e 02 (dois) membros do Poder Executivo, conforme deliberado em Reunião Extraordinária deste Conselho no dia 04 de abril de 2023.

Considerando a importância de nomear um presidente para a Comissão Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Comissão Especial Eleitoral - 2023 do Processo de Escolha do Conselho Tutelar os seguintes **membros**:

- Valdecrecia Oliveira da Silva, representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - Lucicleide Rodrigues dos Santos, representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - Karolina Ribeiro Fernandes Silva, representante do Poder Executivo;
 - José de Castro Gomes, representante do Poder Executivo.
- Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será presidida pela Senhora Lucicleide Rodrigues dos Santos, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As atribuições da Comissão Eleitoral estão previstas na Lei Municipal n.º 559/2022, bem como na Resolução n.º 001/2023 do CMDCA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Pitimbu-PB, 05 de abril de 2023.

Edson Paulo Bomfim de Oliveira
Presidente

----- FIM DA EDIÇÃO -----